

A LGPD E A LIBERDADE DE IMPRENSA: RAZÕES E CRITÉRIOS PARA COMPREENSÃO DA ISENÇÃO JORNALÍSTICA

THE LGPD AND FREEDOM OF THE PRESS: REASONS AND CRITERIA FOR UNDERSTANDING THE JOURNALISTIC EXEMPTION

LA LGPD Y LA LIBERTAD DE PRENSA: RAZONES Y CRITERIOS PARA LA COMPRENSIÓN DE LA EXENCIÓN PERIODÍSTICA

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto¹, André Lucas Fernandes²

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4338

Recibido: 23/01/2026 | Aceptado: 27/01/2026 | Publicación en línea: 05/02/2026.

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impõe importantes requisitos de transparência e responsabilidade a diferentes atores que processam dados pessoais. No entanto, considerando que informações pessoais e histórias humanas são a matéria-prima do jornalismo, o presente artigo discute a relação entre a LGPD e a liberdade de expressão, especialmente na atividade jornalística. O objetivo geral é analisar as implicações práticas da LGPD em relação à imprensa e objetivo específico é identificar quem pode contar com a isenção de aplicação da LGPD prevista no seu art. 4º, inc. II, a), isto é, qual é o seu alcance pessoal; quais atividades estão isentas ou qual é o escopo material. Ao fim, conclui-se que é de fundamental importância garantir que a proteção de dados consignada na LGPD não comprometa a liberdade de imprensa e elenca-se proposições que vão desde as intervenções legislativas e regulatórias até as intervenções autorregulatórias.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Privacidade. Liberdade de Imprensa. Liberdade de Expressão. Isenção.

ABSTRACT

The General Data Protection Law (LGPD) imposes important requirements of transparency and accountability on different actors who process personal data. However, considering that personal information and human stories are the raw material of journalism, this article discusses the relationship between the LGPD and freedom of expression, especially in journalistic activity. The general objective is to analyze the practical implications of the LGPD in relation to the press, and the specific objective is to identify who may rely on the exemption from the application of the LGPD provided for in Article 4, item II, (a), that is, its personal scope, as well as which activities are exempt or what its material scope is. In conclusion, it is argued that it is of fundamental importance to ensure that the data protection enshrined in the LGPD does not compromise freedom of the press, and a set of propositions is presented, ranging from legislative and

¹ Mestre em Direito, Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, Pernambuco, Brasil.

E-mail: gabriel.cavalcanti.net@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8268-9226>

² Mestre em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, Pernambuco, Brasil.

E-mail: andreucas.fernandes@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5315-9192>

regulatory interventions to self-regulatory interventions.

Keywords: Data Protection. Privacy. Freedom of the Press. Freedom of Expression. Exemption.

RESUMEN

La Ley General de Protección de Datos (LGPD) impone importantes requisitos de transparencia y responsabilidad a diferentes actores que procesan datos personales. Sin embargo, considerando que la información personal y las historias humanas son la materia prima del periodismo, el presente artículo analiza la relación entre la LGPD y la libertad de expresión, especialmente en la actividad periodística. El objetivo general es examinar las implicaciones prácticas de la LGPD en relación con la prensa, y el objetivo específico es identificar quiénes pueden acogerse a la exención de aplicación de la LGPD prevista en su artículo 4º, inciso II, letra a), es decir, cuál es su alcance personal, así como qué actividades están exentas o cuál es su alcance material. Finalmente, se concluye que es de fundamental importancia garantizar que la protección de datos consagrada en la LGPD no comprometa la libertad de prensa, y se enumeran propuestas que van desde intervenciones legislativas y regulatorias hasta intervenciones autorregulatorias.

Palabras clave: Protección de Datos. Privacidad. Libertad de Prensa. Libertad de Expresión. Exención.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o jornalismo de dados se baseia na análise e filtragem de grandes conjuntos de dados com a ajuda da tecnologia para a criação de notícias. Reportagens baseada no *Panama Papers*, por exemplo, mostraram que impacto isso pode ter para o jornalismo investigativo, sobretudo no combate à corrupção (Magalhães, 2017). Por outro lado, escândalos como o *Facebook-Cambridge Analytica* revelam como dados podem ser usados indevidamente com facilidade.

A tensão entre privacidade e liberdade de expressão não é novidade, mas embora existam padrões bem desenvolvidos no direito internacional para equilibrar esses direitos fundamentais, não está claro que a LGPD protegerá ambos os direitos igualmente na prática. Isso deixa em aberto para indivíduos privados usarem as leis de proteção de dados para ameaçar, silenciar ou impedir histórias jornalísticas que dependam ou incluam dados pessoais.

O artigo está dividido em três seções. A primeira apresenta os conceitos de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, expondo seus conceitos, origens, similitudes e divergências.

A segunda seção se dedica a apresentar a tensão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, sobretudo os direitos à privacidade, honra e imagem. Trata-se de questão de extrema relevância, haja vista a preocupação da LGPD em conciliar a liberdade de imprensa, meio para o exercício da liberdade de expressão e o direito à privacidade.

Por fim, a terceira seção destaca as limitações à privacidade nos julgados do STF mais pertinentes, do mesmo modo, demonstra os obstáculos à liberdade de imprensa em contraponto ao direito à privacidade. Nota-se que o critério utilizado gira em torno de quem ou o que é o objeto da informação, o modo como a informação é obtida e o interesse da coletividade envolvido na publicação.

Em suma, o presente artigo analisa como os esforços do Brasil para a proteção de dados dos seus cidadãos pode suscitar problemas quanto à liberdade de expressão e de imprensa e, ao final, aponta a necessidade de haver intervenções legislativas e regulatórias para dar mais segurança jurídica aos cidadãos no exercício do seu direito de informar e ser informado, bem como destaca a necessidade das instituições voltadas à imprensa de realizarem intervenções autorregulatórias.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA: SIMILITUDES E DISTINÇÕES

Antes de continuar, é preciso esclarecer a comum confusão entre “liberdade de expressão” e “liberdade de imprensa”, conceitos distintos cuja diferença se elucida recorrendo à história.

Na Inglaterra do século XVII, para que qualquer do povo pudesse publicar algo, haveria de submeter sua obra à análise prévia de um oficial do governo, conhecido como *imprimeur*. Assim o era também na França, com a diferença de que neste país a análise não era feita por um, mas por um grupo de quarenta oficiais, estes chamados de censores (Sabino, 2013).

Sob o argumento de que a análise prévia era necessária para combater escritos com conteúdo ilegal ou difamatório, o governo exercia um patrulhamento ideológico sobre os cidadãos, impedindo que circulassem ideias indigestas para certos setores imbricados ao poder. Foi nesse contexto que em 1644 John Milton escreveu seu famoso *Areopagítica*. Nele, o autor reconhecia a necessidade de algum mecanismo de prestação de contas, pois sustenta a tese de que impressoras e autores deveriam ser responsabilizados pelo conteúdo de suas obras só depois que fossem publicadas (FERRAZ, 2014).

Observe-se que na referida obra não há menção à imprensa como a conhecemos hoje, e nem poderia, uma vez que na época não havia grupos organizados a desenvolver profissionalmente e com o intuito de lucro a atividade de mídia como ocorre hoje. Assim, John Milton utilizou o termo *printing*, que significa imprimir, e não *press*, este sim significando imprensa (Milton, 2012).

Forçoso, reconhecer que este documento histórico, invariavelmente citado quando da defesa da liberdade de imprensa, refere-se ao direito de imprimir. Pode-se, então, pontuar que pretendia o autor inglês defender a liberdade de um cidadão publicar sem que necessário fosse sua obra passar previamente pelo crivo do governo, o que só veio a ocorrer em 1695, com o fim das Leis do Licenciamento Prévio, desdobramento da Revolução Gloriosa, iniciada em 1688 (Milton, 2012).

Portanto, a liberdade de expressão protegeria o direito do indivíduo de manifestar suas ideias, de se comunicar com os demais, sem que lhe fosse exercido qualquer controle externo. O cidadão poderia fazê-lo independentemente de sua orientação política, do teor de suas convicções. Já a liberdade de imprensa seria meio para o exercício do direito de expressão, uma liberdade da sociedade equacionada com os meios de comunicação.

Facilmente se percebe que houve um grande afastamento entre o que significava liberdade de imprensa na época em que passou a ser reconhecida e o valor a que alguns lhe atribuem hoje, cientes do que fazem ou não. A consequência disso é que se desloca o destinatário do direito: do cidadão para uma massa de organizações noticiosas.

Pode-se dizer que a questão da liberdade de imprensa surgiu quando a notícia passou a significar um inconveniente para os poderes dominantes, que logo passaram a exercer um controle direto sobre a imprensa. Mais que legítimo, portanto, que jornais, revistas, emissoras de televisão, rádios etc., reivindiquem legislações que os protejam da voracidade daqueles que exercem o poder político. O regime democrático estaria sob sério risco se assim não o fosse.

A necessidade de transformar este anseio social pela liberdade de expressão em normas postas rendeu diversos documentos jurídicos em todo o mundo. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por exemplo, documento de valor histórico incomensurável, surgido nos tempos da Revolução Francesa, pontuava em seu artigo XI: “A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem; todo o cidadão pode, pois, falar, escrever e imprimir livremente; salvo a responsabilidade do abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei”.

Pouco tempo depois, já em 1791, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América foi ratificada. Também de valor histórico bastante significativo, declarou ela que ao Congresso dos Estados Unidos seria vedado qualquer forma de limitação da liberdade de expressão

Quase dois séculos depois, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, por meio de seu artigo 19, validou o entendimento de que é direito do cidadão expressar-se. Na mesma linha, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 13 e incisos, corroborou para tal entendimento.

A Declaração de Chapultepec, que não é um documento de governo, como são os acordos internacionais, mas uma carta de princípios, que fora assinada por chefes de Estados e cidadãos comuns, tal como outros documentos que vão igualmente vai nesse sentido.

A Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2000, confeccionou uma Declaração de Princípios Sobre a Liberdade de Expressão, que pregava: “a liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.”.

O Brasil, dando seguimento à tendência mostrada acima, também consagra hoje a liberdade de expressão. No entanto, é marca da história brasileira a instabilidade da referida liberdade, como num movimento pendular, onde a mesma ora é reverenciada, cultivada, ora é desacatada, ultrajada. Basta a lembrança dos tempos sombrios da ditadura militar, na qual, pelo Ato Institucional número 5º, a censura foi bastante recorrente.

Atualmente, como consequência de pressões populares, a liberdade de expressão goza de status constitucional. Assim está no artigo 220 de nossa Lei Maior: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Para José Afonso da Silva (2014, p. 245), a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5º combinados com os artigos 220 a 224 da constituição.

Diante da relevância da questão e da mercantilização da informação por meio de jornais, revistas, rádios etc., as empresas que atuam no setor das comunicações não gozam de um direito absoluto ou um super direito, como se apenas elas fossem dignas de ter seus direitos fundamentais

resguardados pelo ordenamento jurídico.

O óbice à livre circulação de ideias, antes simbolizado pelas coroas europeias, hoje parece persistir, com novos matizes. Já não mais o representam soberanos e reis, mas grandes conglomerados de mídias, que, fortemente capitalizados e espalhados a largos setores da sociedade, são muitas vezes controlados por uma única família. Conforme Venício Lima, “mais de 20 anos depois do fim da ditadura, em plena democracia, continuamos a ignorar, no Brasil, a evidência de que junto com outras atividades anteriormente consideradas como exclusivas do Estado, a censura também está sendo privatizada”.

Entretanto, deve-se ter em conta que a postura adotada pelos veículos de comunicação, hoje mais do que nunca grandes empresas, e assim como as demais, ávidas por lucro, nem sempre se norteiam por ideologias. Com a mercantilização que a atividade em comento ganhou, não apenas interesses públicos estão envolvidos, mas também privados, muitas vezes sintetizados em longas cifras.

Ganha envergadura a ideia de que para a consecução de uma sociedade justa, onde as desigualdades são compensadas, necessário se faz a atuação positiva do Estado. Este deveria atuar afirmativamente, conduzindo políticas públicas para os mais variados setores, corrigindo os desequilíbrios, promovendo a igualdade e a harmonia. Aqui se atribui ao Estado a função de instância onde são debatidas e resolvidas as questões estratégicas de uma sociedade.

Para Francisco Fonseca, é claro que, em se tratando da informação, a tentação de se estabelecerem controles autoritários, censórios, é grande – comportamento, aliás, comum na história brasileira: daí a preocupação com a “liberdade de expressão” necessariamente dever nortear qualquer mecanismo de controle que se venha a constituir, tanto em nível nacional como internacional, repelindo-se, portanto, qualquer tentativa de censura. Todavia, assim como toda liberdade pressupõe responsabilidade, a tolerância excessiva em relação à atuação dos meios de comunicação também se mostra prejudicial à democracia, pois pode resultar na legitimação de um poder efetivo desprovido de controle, bem como na imposição de um pensamento homogêneo

Essa necessidade de controle da imprensa para preservação de direitos individuais, na visão de Edgar Rebouças (2003), decorre das seguintes necessidades:

- a) Há uma grande influência dos meios de comunicação sobre questões políticas, sociais e culturais, sendo temerário que as direções que venham tomar as comunicações de um país fiquem ao sabor dos humores e dos interesses do mercado, onde atuam os atores privados.
- b) Há extrema dificuldade em concluir-se se é esta uma área unicamente econômica ou

unicamente social. Com efeito, é notória a existência de interesse social nos meios de comunicação, daí a dificuldade em fazê-lo.

- c) Enquanto noutras áreas a regulação incide nas estruturas de uma empresa, na regulação da imprensa ela incide diretamente na produção e circulação de ideias.

Embora direitos que podem ser ilegítimamente afrontados por um mau uso da liberdade de expressão não se esgotam na ofensa à honra, à privacidade ou à imagem, sempre lembrados, este artigo e os próximos tópicos se voltam para a relação dos dados pessoais, intrinsecamente ligados aos direitos da personalidade supracitados, e a liberdade de imprensa.

A LIBERDADE DE IMPRENSA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A afirmação da liberdade de comunicação com direito fundamental e sua importância no regime democrático implica se evitar ao máximo qualquer restrição na livre circulação de informações na sociedade. Todavia, os limites à liberdade de informação impostos pela Constituição Federal levam ao surgimento de casos de colisão de direitos fundamentais.

As liberdades fundamentais se trata de normas que estão no mesmo patamar, todas no topo do ordenamento jurídico pátrio, o que torna impossível a utilização das regras tradicionais de solução de conflitos entre normas ou um procedimento que privilegie as regras de acordo com a sua importância. A coexistência de diversos direitos fundamentais, ao lado de outros princípios constitucionais igualmente relevantes, impõe a relativização de cada um, o que é imprescindível para manutenção da unidade e da coesão do ordenamento jurídico.

Para realizar a ponderação dos interesses postos em choque, sem que haja a necessidade de instituir uma hierarquia discricionária entre eles, é importante levar em consideração o princípio da proporcionalidade. Tal princípio, segundo Daniel Sarmiento (2003, p. 77), visa “a contenção do arbítrio e a moderação do exercício do poder, em favor da proteção dos direitos do cidadão”.

A partir desta concepção, é possível concluir que a liberdade de comunicação pode ser cerceada, desde que, concorrendo com outros direitos de caráter fundamental, incidir na violação da dignidade do homem. Nos casos em que ficar comprovada a violação de um direito através da imprensa, o veículo de comunicação deverá responder pelos danos causados.

Por exemplo, o preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de

condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Deve-se observar sempre a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

A partir das considerações levantadas, vê-se que, em nosso ordenamento jurídico, a imposição de limites ao direito de informar das concessionárias dos serviços de radiodifusão não se trata apenas de uma possibilidade, mas um dever do jurista quando esta garantia não for capaz de entrar em harmonia com as demais normas constitucionais. O caso não é, portanto, de um ato de censura contrário ao sistema democrático, mas um meio de promover o exercício adequado deste direito e garantir o respeito ao interesse público.

Com base nesse princípio, a LGPD, no seu artigo art. 4º, inciso II, alínea a, dispõe que referida lei não é aplicável ao tratamento de dados pessoais com fins jornalísticos. O fundamento deste dispositivo é o fato de a atividade jornalística ser essencial à democracia. Nada obstante, vê-se que dados pessoais têm circulado livremente na internet e boa parte dessas violações se fundamentam na liberdade de expressão/imprensa.

No jornalismo, o interesse público é encarado como uma justificativa moral para sustentar escolhas e rebater críticas. O próprio Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu art. 2º, impera que "a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público".

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme o Direito Administrativo, é um princípio constitucional implícito. Nas palavras de Di Pietro (2020, p. 221- 222), ele

está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. [...] da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.

Assim, a concepção jurídica de interesse público se refere à satisfação das necessidades da coletividade, sempre se relacionando a um direito fundamental (intimidade, inviolabilidade do lar, liberdade de expressão etc.). Em relação à proteção dos dados pessoais, vê-se em confronto, não raras vezes, os profissionais da imprensa e os direitos à privacidade, à honra e ao direito de imagem.

Como dito alhures, é imprescindível a utilização da proporcionalidade para ponderar o conflito entre esses direitos. Essa ponderação e necessidade de coexistência é prevista no próprio art. 2º da LGPD, o qual elencou, lado a lado, a liberdade de expressão e o respeito à privacidade em seus incisos, leia-se:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Ante o exposto, o próximo tópico se destina discutir a exclusão da atividade jornalística perante o regramento de proteção de dados. A intenção do legislador foi não fazer da LGPD um instrumento de censura, muito embora a lei não seja clara quanto à amplitude do termo "fins jornalísticos".

A LGPD E A PRIVACIDADE

A LGPD, no Brasil, opera da mesma forma que o *General Data Protection Regulation* (GDPR) na União Europeia, e o *California Consumer Privacy Act of 2018* (CCPA), nos Estados Unidos. Ela é fundamentada por múltiplos valores, tais como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; à livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor e aos direitos humanos liberdade e dignidade das pessoas.

Os dados pessoais são uma universalidade de “informações” que compreende, por exemplo, dados cadastrais como nome, endereço, e-mail, ao endereço de IP, dados biométricos, de raça, saúde (Lima, 2014, p. 155). As redes sociais – em especial *Facebook*, *Twitter* e *Instagram* – se destacam como plataformas de coleta desses dados, o que se dá geralmente por meio de testes, elaborados de forma atraente aos usuários, e que por meio do “aceite” do sujeito, têm acesso a diversos dados como nome, idade, e-mail, e todas as fotos contidas no perfil do usuário.

O conceito adotado na LGPD encontra-se disposto no seu art. 5º, inciso I, segundo o qual, dado pessoal é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Como se vê, a definição é bastante ampla. Constituem os dados pessoais o conjunto de informações distintas que podem levar à identificação de determinada pessoa. Ademais, nos termos do mesmo art. 5º, os dados pessoais podem ser classificados, além dos dados pessoais *latu sensu*, em dado pessoal sensível ou anonimizado.

Referido dispositivo também define o que é banco de dados e anonimização de dados. Leia-se:

Art. 5º da LGPD: II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; (BRASIL, 2018).

Conforme o art. 5º, inciso III da LGPD, dado anonimizado é “dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. Desta forma, o dado anônimo, “não pode ter associação com pessoa identificada ou identificável de forma permanente e irreversível” (Machado; Doneda; 2018, p. 109).

A despeito da evolução das técnicas de criptografia, vale destacar as críticas quanto ao procedimento e debater do “mito da anonimização”, pois, nas palavras de Brasher (2018), considerando que a medida em que a reidentificação do usuário se torna viável e lucrativa, o risco de reversão do processo de anonimização (*deanonymization*) aumenta e os titulares dos dados ficam mais expostos à violação da privacidade.

Dessa forma, para a LGPD, dados pessoais que tenham sido descaracterizados, codificados ou pseudonimizados, porém que ainda podem ser utilizados para reidentificar uma pessoa, continuam a ser dados pessoais e são abrangidos pelo âmbito de aplicação do LGPD (Machado, Doneda, 2019).

Nada obstante, conforme § 2º do art. 12 da LGPD, poderão ser igualmente considerados como dados pessoais aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. Por outro lado, não são dados pessoais, por exemplo, o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE) e um endereço de correio eletrônico de uma pessoa jurídica.

Dados como raça, etnia, religião, sexualidade e posição política, podem eventualmente ser utilizados para fins espúrios por pessoas mal-intencionadas. Por essa razão, são considerados “sensíveis” e recebem proteção. São os dados relacionados às questões mais subjetivas e comportamentais, e, por terem maior potencial lesivo, caso violados, seu tratamento deve observar regras mais rígidas.

Nos termos do art. 17 da LGPD, “Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de

intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei”.

É preciso destacar que a proteção de dados no Brasil existia antes da vigência do Marco Civil da Internet e da LGPD, era realizada com base na CFRB/88, a qual previu, expressamente, a liberdade, a intimidade e a privacidade como direitos fundamentais. A intimidade e a privacidade são expressões dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Claudio Luiz Bueno de Godoy (2001, p. 7) destaca que

a inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa, afinal, adoção mesmo de um direito geral de personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade

Consoante o escólio doutrinário de Silvio Romero Beltrão (2014, p. 23), “os direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares”. Para Orlando Gomes (2016), são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte de outros indivíduos.

Para Ramos (2008), no ordenamento jurídico brasileiro, embora houvesse previsões sobre a proteção aos direitos fundamentais em Constituições anteriores, que incidiam indiretamente na privacidade, tais como a inviolabilidade de domicílio, sigilo das correspondências e das comunicações, somente a partir da Constituição Federal de 1988 passou a existir, expressa, referência à vida privada e à intimidade. A proteção constitucional é deferida não apenas em face do Estado, mas igualmente dos demais particulares.

A privacidade concebida em seu sentido lato ainda pode ser entendida como:

O conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito. Embarca todas as manifestações das esferas íntimas, privadas e da personalidade, que o texto constitucional consagrou. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla, abrange o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, 23 hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo. (Ramos, 2008, p. 13).

Diante de tais considerações, verifica-se que a privacidade, à luz da CRFB/ 1998, é o conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. Consiste

ainda na faculdade que cada indivíduo tem de obstar à intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e, também, que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano.

É bom mencionar que direito à intimidade e à vida privada não se trata de direitos semelhantes, mas direitos que apresentam peculiaridades. Isto pode ser constatado no art. 5º, inciso X, da CRFB que distintamente refere-se à intimidade, vida privada, honra e imagem. A privacidade é o conjunto de ‘informações’ que cada indivíduo tem como suas, e a intimidade é a esfera secreta da vida do indivíduo, o direito a estar só, sem interferência dos outros. Portanto, a LGPD, ao proteger a intimidade, visa assegurar uma parcela da personalidade reservada da indiscrição alheia para satisfazer exigências de isolamento moral do sujeito.

A intimidade e a privacidade estão relacionadas à liberdade na LGPD não por acaso. A efetivação da privacidade pela proteção dos dados pessoais é expressão do direito à liberdade. A Constituição Federal de 1988 demonstra que a liberdade é parte essencial do ordenamento jurídico brasileiro ao dar-lhe caracterização de direito fundamental e cláusula pétrea, além de procurar positivá-la nas mais variadas formas: liberdade de locomoção (art.5º, XV, CF), liberdade de reunião (art. 5º, XVI, CF), liberdade de expressão (art.5º, IX), liberdade de pensamento (art.5º, IV, CF). O próprio preâmbulo da constituição afirma que o Brasil é um Estado Democrático destinado a assegurar a liberdade.

Diante do exposto, conclui-se que a proteção dos dados pessoais tem caráter complexo. Isso significa que a tutela da privacidade se presta a proteger um plexo de interesses comum (sentido negativo), busca-se atribuir à pessoa maior poder para controlar os dados que lhe dizem respeito – principalmente aqueles sobre as convicções políticas e filosóficas, credo religioso, vida sexual, estado de saúde, entre outros – a fim de que suas liberdades não sejam tolhidas pelo fomento ao conformismo e pela discriminação social (sentido positivo). Em resumo, os indivíduos têm um papel a desempenhar na escolha se algum tipo específico de dados ainda está sujeito tanto à uma decisão autônoma, quanto à discricionariedade privada.

O art. 18 da LGPD é expressão pormenorizada de tais direitos, aplicando-os ao armazenamento, recuperação e transferência de dados pessoais, como dispõe segundo o qual o titular tem direito a obter do controlador, a qualquer momento e mediante requisição:

Art. 18 da LGPD: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização,

bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei ; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento.

Quanto ao procedimento para realização desse direito, diz o §1º do mesmo artigo que o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional, mediante requerimento expresso do titular ou de representante legalmente constituído, a agente de tratamento (§3º), sem custos para o titular.

A LGPD, A PRIVACIDADE E A IMPRENSA

Como já comentado, o principal objetivo da “isenção jornalística” prevista na LGPD é tratar o eventual conflito entre liberdade de expressão e direito à proteção de dados e codificar a necessidade geral de equilibrar esses dois direitos fundamentais.

Diante do quadro, torna-se difícil identificar quem pode contar com a isenção de aplicação da LGPD prevista no seu art. 4º, inc. II, a), isto é, qual é o seu alcance pessoal; quais atividades estão isentas ou qual é o escopo material; quais regras não se aplicam em resultado da isenção ou da natureza das derrogações

A aplicação ou não da proteção de dados depende das circunstâncias do caso concreto. A jurisprudência analisa, então, se uma publicação contestada sobre um determinado indivíduo transgrediu os limites de expressão lícita e resultou na interferência na vida privada, considerando: a) se a publicação é de interesse geral; b) se a pessoa em causa era uma figura pública; c) como a informação foi obtida e se era confiável; d) se a expressão em questão contribui ou não para um debate de interesse público geral.

Quanto à relativização de dados pessoais com base no interesse da coletividade em ter acesso à publicação, bem como à natureza de figura pública do objeto da informação, o STF, no julgamento da ADI 4815, enfrentou a questão da necessidade ou não de prévia autorização para publicação de obras biográficas entendeu que exigir tal autorização seria uma restrição indevida da liberdade de imprensa. Leia-se a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. A Associação Nacional dos Editores de Livros - Anel congrega a classe dos editores, considerados, para fins estatutários, a pessoa natural ou jurídica à qual se atribui o direito de reprodução de obra literária, artística ou científica, podendo publicá-la e divulgá-la. [...]. 2. O objeto da presente ação restringe-se à interpretação dos arts. 20 e 21 do Código Civil relativas à divulgação de escritos, à transmissão da palavra, à produção, publicação, exposição ou utilização da imagem de pessoa biografada. 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. 4. O direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado. O primeiro refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que pode receber livremente dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, interferem em sua esfera do acervo do direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a suas legítimas cogitações. 5. Biografia é história. A vida não se desenvolve apenas a partir da soleira da porta de casa. 6. Autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular. O recolhimento de obras é censura judicial, a substituir a administrativa. O risco é próprio do viver. Erros corrigem-se segundo o direito, não se coartando liberdades conquistadas. A reparação de danos e o direito de resposta devem ser exercidos nos termos da lei. 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. 9. Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes). (ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Acerca da possibilidade de relativização da proteção aos dados pessoais e sua relação com o fato de ser o cidadão ou não figura pública, assim já decidiu o STF:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA
POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA

JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - **A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.** - **Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.** **Jurisprudência. Doutrina.** - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira “garantia institucional da opinião pública” (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. - Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos “mass media”, que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AI 690841 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-03 PP-00295)

Por fim, sobre a limitação à liberdade de imprensa tendo em conta o modo como a informação foi obtida, o STF já se manifestou alegando que a CRFB não alberga a liberdade de

informação jornalística quando há utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos.

Leia-se:

EMENTA [...]. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A e outros. Direito Constitucional. Liberdade de imprensa. Divulgação de conversas gravadas obtidas por meio de interceptação telefônica. Suposta colisão entre a garantia da liberdade de expressão e comunicação e o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos. Impossibilidade. 1. Infoglobo Comunicações Ltda. não observou o prazo cinco dias previsto no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal quando da interposição de seu agravo. 2. Possibilidade de empresa jornalística publicar conversas telefônicas interceptadas e gravadas clandestinamente por terceiros, as quais foram mantidas entre o agravado e outras pessoas, a cujo conteúdo a empresa teve acesso. 3. A liberdade de informação jornalística se justifica em razão do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial, ao direito de ser informado, desempenhando a referida garantia uma função social ímpar, motivo pelo qual deve ser exercitada de forma livre e desembaraçada. 4. Muito embora nossa Magna Carta traga garantias assecuratórias da liberdade de informação jornalística, ela elenca também as balizas ao exercício dessa liberdade, no § 1º do art. 220, que enumera as normas prescritas no próprio texto constitucional, no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV (livre manifestação do pensamento e vedação ao anonimato; direito de resposta; possibilidade de indenização por dano à imagem; respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; livre exercício de trabalho, ofício ou profissão; direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional). 5. Consignou-se, no acórdão recorrido, que a informação em questão, objeto do pedido de impedimento de divulgação, foi obtida mediante a prática de ilícito penal, por interceptação telefônica sem autorização dos interlocutores, em flagrante desrespeito ao direito à intimidade e ao sigilo das comunicações telefônicas. Vê-se, portanto, que não se trata de hipótese habitual de confronto entre liberdade de informação e direitos da personalidade. 6. O controle judicial perpetrado na origem não constituiu censura prévia à informação, mas apenas garantiu que fosse assegurado o sigilo das comunicações telefônicas, uma vez verificada ofensa à liberdade de comunicação alheia. Assim, o cerne da questão posta nos autos não está concentrado na proibição de divulgação das informações e na liberdade de imprensa, bem como na inviolabilidade à intimidade, mas sim na ilicitude perpetrada quando da obtenção do produto objeto da notícia. 7. **A liberdade de informação jornalística não legitima a utilização de informações sigilosas obtidas por meios ilícitos.** 8. Agravo regimental interposto por Infoglobo Comunicações Ltda. do qual não se conhece. 9. Agravo regimental interposto por Globo Comunicação e Participações S/A ao qual se nega provimento. (RE 638360 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-131 DIVULG 27-05-2020 PUBLIC 28-05-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)

Dentre os direitos resguardados pela LGPD relacionados à informação, pode-se elencar os seguintes:

- a) O direito de ser informado: o princípio do tratamento justo e transparente exige que os responsáveis pelo tratamento forneçam aos indivíduos informações sobre a forma como os seus dados estão a ser tratados. Para assegurar que os indivíduos possam usufruir efetivamente deste direito, a informação deve ser prestada de forma “transparente,

inteligível e de fácil acesso, com linguagem clara e simples, em particular para qualquer informação dirigida especificamente a uma criança.

- b) O direito de acesso. Esse direito dá aos indivíduos o direito de obter uma cópia dos seus dados pessoais, bem como outras informações complementares. Ajuda os indivíduos a entender como e por que seus dados estão sendo usados e verificar se isso é feito legalmente
- c) O direito à retificação. A LGPD permite que os indivíduos solicitem ao controlador de dados que retifique dados imprecisos ou desatualizados.
- d) O direito ao apagamento, o qual permite que os indivíduos solicitem a eliminação dos seus dados detidos pelo responsável pelo tratamento de dados quando esses dados já não são necessários, foram recolhidos ilegalmente e em outras circunstâncias.
- e) O direito de restringir o processamento. A LGPD prevê o direito da pessoa a suspender temporariamente o tratamento dos seus dados.
- f) O direito à portabilidade de dados, garante aos indivíduos o direito de receber dados pessoais que forneceram a um controlador de dados em um formato estruturado, comumente usado e legível por máquina. Também lhes confere o direito de solicitar que um controlador de dados transmita esses dados diretamente a outro controlador
- g) O direito de oposição. Os indivíduos podem opor-se ao processamento de seus dados pessoais a qualquer momento. Isso efetivamente permite que os indivíduos interrompam ou impeçam que os controladores de dados processem seus dados pessoais.
- h) Direitos em relação à tomada de decisão automatizada e à criação de perfis. Quando decisões importantes sobre uma pessoa são tomadas por um algoritmo sem intervenção humana, o controlador de dados é obrigado a fornecer informações específicas sobre o processamento às pessoas, tomar medidas para evitar erros, preconceitos e discriminação; e dar o direito de contestar e solicitar uma revisão da decisão.

Conforme entende o STF, não existe liberdade de imprensa pela metade, de modo que o direito à liberdade de expressão em todas as sociedades democráticas, precisa ser interpretado de forma ampla. Nada obstante, é importante que se saiba de forma o máximo objetiva possível o que se entende por atividade jornalística para efeitos das isenções e derrogações da LGPD. Como dito, para isso, três perguntas devem ser respondidas: 1. Qual é o alcance subjetivo (quem) do art. 4º, inciso II, alínea a da LGPD; 2. Qual é o alcance material desse dispositivo (o que); 3. Quais regras não se aplicam como resultado da isenção ou da natureza das derrogações (de que forma).

Quanto à pessoa, entende-se que qualquer entidade ou pessoa que colete, analise, use, compartilhe, publique, armazene e processe dados pessoais de outra forma deve cumprir a LGPD. Essa obrigação geral se aplica, inclusive, às entidades de mídia, jornalistas, organizações sem fins lucrativos e demais.

Como demonstrado, na jurisprudência do STF, os meios de comunicação social desempenham um papel essencial no exercício da liberdade de expressão. Funcionam como um “vigilante público” cuja tarefa é controlar a conduta das autoridades públicas, divulgar informações sobre questões políticas e outras áreas de interesse público. Se as pessoas demonstrarem que atuaram na sua capacidade jornalística, devem se beneficiar da proteção do art. 4º, inciso II, alínea a.

Dessa forma, especificamente sobre o âmbito subjetivo de incidência do dispositivo, é desnecessário que a lei estabeleça precisamente quem pode se beneficiar da isenção, pois tal prerrogativa pode ser invocada por qualquer pessoa ou empresa, profissionalmente filiada à comunidade jornalística ou não, na medida em que trate dados pessoais para divulgar informação, opinião ou comentários ao público, mesmo que isso implique a prestação de serviços com fins lucrativos.

Quanto ao alcance objetivo, isto é, sobre a matéria de isenção, é importante utilizar o critério definido pelo STF, isto é, se a informação está sendo produzida no “interesse público”.

Quanto a forma de incidência das exceções à aplicação da LGPD, é importante que a lei seja objeto de revisões periódicas para equilibrar efetivamente a proteção de dados com a liberdade de expressão jornalística, fornecendo mais clareza quanto ao escopo da isenção jornalística. Ademais, a autoridade supervisora deve adotar diretrizes claras sobre a redação e aplicação da LGPD. Essas diretrizes devem ser adotadas após uma consulta com as principais partes interessadas e devem ser apoiadas por treinamento específico e atividades de conscientização.

Os grupos de interesse, incluindo as associações de jornalistas, grupos de reflexão, organizações sem fins lucrativos de liberdade de expressão e privacidade e outras partes interessadas devem participar ativamente da construção da LGPD, trazendo à atenção ao Estado das questões práticas relacionadas à implementação da “isenção jornalística” e propondo soluções conjuntas para enfrentar os desafios atuais.

As organizações que processam dados para, entre outros, propósitos jornalísticos, devem tomar medidas ativas para entender seus processos, conjuntos de dados e propósitos para os quais

processam os dados. Eles devem então distinguir entre as operações de processamento realizadas para fins jornalísticos e onde a “isenção jornalística” pode ser aplicada e aquelas que devem cumprir integralmente o LGPD. Esse processo e a tomada de decisões nele envolvidos devem ser documentados e promovidos por meio de medidas organizacionais específicas (políticas, procedimentos, treinamento) em toda a entidade.

Em casos particularmente contenciosos, nos quais não é totalmente claro se ou em que medida a “isenção jornalística” se aplica ao processamento de dados, uma trilha de auditoria deve ser mantida para explicar as considerações de proteção de dados, bem como a consulta do supervisor principal à autoridade nacional.

CONCLUSÃO

A interface entre a proteção de dados e a liberdade de expressão tem sido por vezes conceituada como a concessão ao jornalismo de uma isenção essencialmente absoluta, sujeitando todas as outras formas de atividade que envolvam a divulgação de dados pessoais à plena vigência das regras gerais. No entanto esse entendimento é incorreto.

A LGPD busca regular essa interface na medida em que confere, a certas atividades individuais, uma exclusão absoluta da proteção de dados, mas, à luz da necessidade de assegurar uma proteção eficaz e completa dos titulares dos dados só pode abranger um tratamento relativamente inócuo que não seja susceptível de infringir direitos fundamentais [de outro titular de dados], em particular o direito à privacidade. É o caso, por exemplo, dos dados anonimizados.

Outrossim, prevê isenção de sua aplicação em casos de jornalismo, atividades acadêmicas, artísticas e literárias que atendem a interesses públicos igualmente críticos e sensíveis.

Do ponto de vista pessoal, entende-se que a liberdade de informar e ser informado deve ser ampla, desde que observado o interesse público e a legalidade da fonte de informação. Assim, estão as pessoas protegidas quando publicam em sites de redes sociais plataformas e serviços de circulação de dados quando informarem aos demais, dados de interesse da coletividade obtidos lícitamente.

Este artigo procurou fornecer uma elucidação abrangente dos motivos e objetivos da isenção jornalística prevista na LGPD, com o objetivo de suscitar o debate acadêmico. Entende-se que são necessárias mais especificações acadêmicas e, em última análise, judiciais e legislativas. Diante do ambiente on-line emaranhado e onipresentemente globalizado de hoje, é

cada vez mais urgente a apresentação de critérios mais objetivos quanto a extensão e natureza da isenção jornalística na LGPD.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo, Atlas. 2014.

BRASHER, Elizabeth A. Addressing the Failure of Anonymization: Guidance from the European Union's General Data Protection Regulation. **Columbia Business Law Review**. Nova Iorque, 2018, n. 01, pp. 209-253. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/colb2018&div=9&start_page=209&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults. Acesso em: 01 set. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAZ, Andreia da Rocha **Do discurso da censura à censura do discurso: narrativas jornalísticas sobre o direito à liberdade de expressão**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Comunicação, 2014. 152f.

FONSECA, Francisco. Mídia e Poder: Elementos conceituais e empíricos para o desenvolvimento da democracia brasileira. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2010. p. 14. Disponível: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1509.pdf. Acesso em: 05 set. 2024.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIMA, Caio César Carvalho. **Marco Civil da Internet: Garantia da privacidade e dados pessoais à luz do marco civil da internet**. Org. George Salomão e Ronaldo Lemos. São Paulo: Atlas, 2014

LIMA, Venício A. de. **Liberdade de Expressão x Liberdade de Imprensa: Direito à comunicação e democracia**. São Paulo: Publisher Brasil, 2010.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudoanonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998. Caderno Especial. p. 99-128. 2018.

MACHADO, Diego. DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. In: **A regulação da criptografia no direito brasileiro** (pp.99-125). São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.

MAGALHÃES, Daniel. Da WikiLeaks aos Panama Papers: como os vazamentos de dados ajudaram a reconfigurar o Jornalismo. **Temática**. Ano XIII, n. 02. Fevereiro/2017.

NAMID/UFPB – disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/download/33007/17142/>. Acesso em 14 de maio de 2022.

MILTON, John. **Areopagitica**: a speech for the liberty. Unlicensed Printing. Disponível em:

http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=11924. Acesso em: 14 mai. 2022.

RAMOS, Cristina de Mello. O direito fundamental à intimidade e à vida privada. **Revista de Direito da Unigranrio**. NET. Rio de Janeiro, dez, 2008. Disponível em:

<http://publicações.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>. Acesso em: 23 maio. 2022.

REBOUÇAS, Edgar. Que bases teóricas para os estudos de políticas e estratégias de comunicações? In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO (INTERCOM)**, 26., 2003, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Belo Horizonte: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2003.

SABINO, Pedro Augusto Lopes, **Liberdade de informação jornalística na Constituição de 1988 e o acesso aos meios de comunicação no exercício do direito de resposta**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. 2013. 136 f.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed., rev. e atual. Salvador: São Paulo: JusPODIVM, Malheiros, 2020.